



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
PROJETO DE ENFRENTAMENTO DE ACERVO - VARA CÍVEL - PROJUDI
Curitiba, s/n - Curitiba/PR

Autos nº. 0014496-84.2018.8.16.0033

Processo: 0014496-84.2018.8.16.0033
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$50.000,00
Autor(s): • LABCEN ANÁLISES CLÍNICAS representado(a) por SILVANA FLAVIA CAMILOTI GUERREIRO
Réu(s): • SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

I. RELATÓRIO:

LABORATÓRIO CENTRAL DE PINHAIS LTDA, representada por sua sócia-administradora, Sra. SILVANA FLÁVIA CAMILOTI GUERREIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, igualmente já qualificada.

Alega, em síntese, que faz parceria com a ré há mais de 18 anos, realizando serviços auxiliares de diagnóstico. Ocorre que, em 25 de setembro de 2018, recebeu uma notificação de exclusão de especialidade, através da qual a ré informou à autora a rescisão contratual no prazo de 30 dias do recebimento da correspondência. Afirma que contra notificou a ré, posicionando-se contra o descredenciamento, visto que não justificável, porém, sem sucesso. Requer assim a concessão de tutela de urgência e a procedência da ação para determinar a manutenção do contrato pela ré com a autora. Junto à inicial, trouxe documentos de seq. 1.2/1.22.

A r. decisão de seq. 14.1 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando a citação da requerida para apresentar defesa.

Regularmente citada, a requerida contestou (seq. 34.1). Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alega a não ocorrência da rescisão de contrato de referenciamento, mas de mera exclusão de uma das suas especialidades. Pugnou pela improcedência da inicial, com as demais condenações de estilo.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (seq. 56.1).

O requerente impugnou a contestação (seq. 58.1), oportunidade em que refutou as alegações da requerida e reiterou os pleitos iniciais.

As partes especificaram as provas que pretendem produzir (seqs. 65.1 e 66.1).

Decisão saneadora (seq. 68.1) rejeitou as preliminares arguidas, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova documental e oral.



Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor e uma informante arrolada pela requerida, sendo que as partes apresentaram alegações finais orais (seqs. 178.2 a 178.7 e 180.1).

Após vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por LABORATÓRIO CENTRAL DE PINHAIS LTDA em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, em razão de rescisão contratual injustificada por parte da ré em relação à autora.

À míngua de questões preliminares pendentes de análise, passo ao julgamento do mérito.

A autora pretende o seu credenciamento na rede de prestadores de serviços conveniados com a requerida, diante da alegada rescisão contratual injustificada.

Os contratos juntados em seqs. 1.3, 1.7 e 1.8 confirmam a alegada parceria entre a autora e a ré.

Os documentos de seqs. 1.9/1.14 confirmam a exclusão de especialidade realizada pela ré e a contranotificação enviada pela autora.

Pois bem.

A Lei 9656/98 regulamenta os planos de saúde no Brasil, – regulamentada pela Resolução Normativa nº 365/2014, da Agência Nacional de Saúde (ANS). A artigo 17 da mesma lei deixa claro o compromisso com os consumidores em relação à manutenção dos prestadores de serviço de saúde como contratados, permitindo sua substituição apenas por outro equivalente:

Art. 17 - A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 1o É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

A parte ré afirma em sede de contestação que não houve credenciamento do laboratório da autora, apenas exclusão da especialidade de Análises Clínicas do rol de especialidades incluídas no contrato de referenciamento firmado entre as partes.



Ocorre que este descredenciamento, ainda que parcial, não se deu de acordo com os moldes legais. Não houve a substituição do serviço médico descredenciado por outro equivalente, nem a comunicação aos consumidores com 30 dias de antecedência. Em cartas de seq. 1.15, os quatro usuários atendidos pela autora afirmam que não foram devidamente informados pela ré sobre o referido descredenciamento.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DOS SERVIÇOS. CLÍNICA E MÉDICO. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRESTADOR EQUIVALENTE E PRÉVIA COMUNICAÇÃO AOS CONSUMIDORES E À ANS (AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE). REQUISITOS LEGAIS INOBSERVADOS. ART. 17, § 1.º DA LEI 9.656/98 E ARTS. 3.º E 4.º DA RESOLUÇÃO ANS 365/2014. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Embora válida a notificação extrajudicial enviada pela operadora de plano de saúde aos prestadores de serviço, o descredenciamento dos profissionais e o cancelamento respectivo do contrato está condicionado à substituição por outro prestador equivalente, além da prévia comunicação aos consumidores e à ANS, providências, não adotadas na espécie.2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0067127-02.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 16.02.2022)(grifei)

Desse modo, imperioso reconhecer a procedência do pedido contido na inicial, a fim de manter o contrato firmado entre as partes.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da autora, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo qual ratifico a tutela concedida, a fim de **determinar a manutenção do contrato pela requerida com a requerente**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a complexidade da demanda.

Sobre o valor dos honorários advocatícios deverão incidir correção monetária pelos índices da Contadoria Judicial, desde a publicação da sentença, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir do trânsito em julgado da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Devolva-se ao Juízo de Origem (Vara Cível de Pinhais).

Diligências necessárias.

Curitiba, 12 de março de 2023.



Osvaldo Taque

Juiz de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL.YF.22SP4.T5WWWB.VVM5K